SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011356-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: MOVEIS VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Requerido: PATRICK CRISTIANO MENDES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Móveis Vam Indústria e Comércio de Móveis Ltda moveu ação de rescisão contratual, cobrança e condenação em danos morais em face de Patrick Cristiano Mendes.

Sustentou que em 23/02/2013 celebrou contrato comprometendo-se à fabricação e instalação de móveis residenciais ao réu, no valor de R\$20.930,00, mediante pagamento parcelado e promessa de entrega em período entre 90 e 100 dias úteis.

Ocorre que no ano de 2013 o representante da autora teve problemas de saúde graves, chegando a se submeter a uma cirurgia em 13/01/2014, sendo ele "a principal mão de obra especializada da empresa" (fl. 03).

O réu fez reclamação junto ao Procon e diante da não entrega dos móveis, em fevereiro de 2014, pressionou o representante da autora para assinar um novo contrato, o que foi feito, mas não honrou com os pagamentos que tinha prometido.

Asseverou que os móveis foram entregues em duas etapas: outubro de 2013 e junho de 2014, mas ainda não recebeu os pagamentos em sua integralidade.

Requer, assim, a rescisão do segundo contrato entabulado, a condenação do réu nos pagamentos que ainda não se deram, e reparação por abalo moral.

Na contestação, o requerido afirmou que a culpa é da autora e que o segundo contrato não foi assinado sob pressão, pugnando pela improcedência.

Em reconvenção, o requerido busca o recebimento de R\$39.774,00, quantia derivada do descumprimento do segundo contrato, o desfazimento da avença e danos morais.

Contestação à reconvenção nas fls. 148/156.

Em audiência foi interrogado o requerido, de ofício, sendo ouvidas testemunhas (fls. 195/198 e 206/209).

Em alegações finais a autora sustentou a procedência de seus requerimentos e improcedência da reconvenção.

O réu, por seu turno, reiterou os seus argumentos anteriores.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra apto a julgamento. As partes juntaram os documentos que entenderam pertinentes e provas orais foram produzidas.

O primeiro contrato celebrado entre as partes encontra-se juntado às fls. 33/35 e foi celebrado entre a autora (pessoa jurídica), com valor total de R\$20.930,00, sendo uma entrada no montante de R\$2.000,00 e 25 parcelas de R\$757,00 cada, com início aos 05/04/2013 e término em 05/05/2015 (fl. 35), devendo a entrega dos móveis ocorrer entre 90 e 100 dias úteis após a assinatura do contrato o que, conforme confissão da inicial, não se deu.

É bem verdade que constam documentos que demonstram os problemas de saúde pelos quais passou um dos sócios da requerente, constando da inicial, como já referido, que ele era "a principal mão de obra especializada da empresa". Ocorre que o contrato ora discutido foi celebrado por pessoa jurídica, que não se confunde com os seus sócios; assim, problemas de saúde de um dos sócios não podem justificar descumprimento contratual.

Ainda, e por muito relevante, da Cláusula 7°, do Contrato Social de fl. 18, consta que somente a administradora e sócia Alessandra é quem teria direito a *pro labore*. Como essa forma de "remuneração" é restrita àqueles sócios que trabalham na sociedade, não há nenhuma informação no Contrato Social sobre ser o sócio Márcio um dos responsáveis pela fabricação dos móveis, o que não se pode deixar de lado.

Além disso, "principal" não significa única e, dessa foram, os móveis deveriam ter sido fabricados e instalados pela mão de obra "acessória". Se isso não se deu, a responsabilidade é exclusiva da autora que, em mora, deve arcar por isso.

Por fim quanto a esse tema, os primeiros documentos juntados aos autos, que dão conta de problemas de saúde por parte do sócio da autora, são de 26/11/2013 (fl. 20), sendo os outros todos posteriores. Assim, as provas produzidas evidenciam que eventuais problemas de saúde começaram muitos meses após o decurso do prazo inicial para entrega dos móveis (julho de 2013, com se verá à frente). Nada diferente disso pode ser considerado visto que a própria autora trouxe os documentos que quis.

Do contrato de fls. 33/35 não constou qualquer espécie de multa por descumprimento, mas se houve mora, e realmente houve, como está demonstrado, a sustação dos cheques era medida que muito bem poderia ter sido adotada pelo requerido.

O "segundo contrato" consta às fls. 36/37 e como confirmado pelo réu em seu interrogatório, foi por ele elaborado, na tentativa de levar a autora a cumprir com as suas obrigações. Isso realmente se percebe pela sua redação, já que inclusive faz referência à anterior avença.

Desta feita, foi fixado prazo de entrega até o dia 20/03/2014, com multa de R\$2.100,00 para atraso superior a um dia, além de 2% sobre o total dos produtos, por dia de atraso (fl. 36).

Ficou evidente que o requerido não mais aguentava a demora, enorme, diga-se, e foi levado a redigir contrato com multas elevadas.

O contrato foi realmente firmado pelo representante da autora e não pode ser tido por inválido; foi assinado por espontânea vontade, novamente pela requerente pessoa jurídica, sendo o que basta. Nenhuma prova do contrário foi produzida, e ela era de incumbência da autora.

A validade de todas as cláusulas, porém, será objeto de apreciação oportuna.

Quanto ao segundo acordo, também houve confissão na inicial sobre novo atraso, visto que à fl. 04 constou que a entrega total dos móveis somente se deu em "junho de 2014", mais de dois meses após o segundo prazo concedido.

Conforme o exposto, evidente que quem deu causa a toda esta demanda foi a autora, que descumpriu, por duas vezes, o que pactuou.

Também por relevante, na inicial, à fl. 03, consta que o segundo contrato foi levado, pelo requerido, à sede da autora, onde foi assinado por seu representante Márcio, em fevereiro de 2014, de onde se extrai que se ele ali se encontrava, já tinha voltado ao serviço. Mesmo assim, não honrou o segundo prazo de entrega, sendo de se imaginar a fúria do requerido, com toda a razão, obrigado a esperar por longo prazo, para utilizar o seu imóvel.

Pois bem, para melhor esclarecimento da ocorrência, já que a inicial procurou ser lacônica o quanto pôde, para tentar minorar a responsabilidade da autora, com o prazo de 100 dias úteis para a entrega dos móveis, o contrato deveria ter sido cumprido em meados de julho de 2013, visto que foi assinado em 23/02/2013.

Além disso, novo contrato foi celebrado, agora com prazo de entrega para o dia 20/03/2014, também descumprido, visto que os móveis, segundo confissão da autora, somente foram entregues na totalidade em junho de 2014 (fl. 04), informação não controvertida pelo réu.

Assim, por óbvio que sendo descumpridos dois acordos distintos, e em muito, o requerido teve de suportar dissabores elevados, o que dispensa comentários.

Quisesse a autora minorar a sua responsabilidade, deveria ter se manifestado, e não ficado inerte, como fez. Todas as manifestações vieram do requerido, que foi obrigado a elaborar um segundo contrato e fazer reclamação junto ao Procon.

Diante disso, e por ser obrigado a ficar sem a mobília comprada por diversos meses, sem maiores satisfações, faz jus o requerido a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Além disso, uma vez entregues todos os móveis, deve o requerido arcar com os pagamentos que assumiu, e não há controvérsia sobre ter deixado de pagar cheques no importe de R\$12.874,00, como inclusive asseverou em seu interrogatório (fl. 197).

Ocorre que do segundo contrato constou cláusula de multa de R\$2.100,00, além de outra de 2% por dia, sobre o valor total do contrato (fl. 36) que, segundo o requerido, lhe daria o direito de receber quase R\$40.000,00.

Por óbvio que as "multas", no montante que constaram, são abusivas; para readequar o contrato, parece justo que a multa seja limitada ao valor que o requerido deveria pagar à autora (R\$12.874,00) e, assim, ficam compensadas as duas quantias.

Dessa forma, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

1) declarar rescindido o contrato e condenar o requerido a pagar à autora R\$12.874,00, quantia que fica compensada com a condenação na reconvenção e

Procedentes os pedidos reconvencionais para:

- 1) declarar a inexigibilidade dos cheques sustados;
- 2) condenar a autora a pagar ao requerido, a título de multa por descumprimento do segundo contrato, R\$12.874,00, ficando compensada essa condenação com a que consta no tocante ao pedido inicial e
- 3) condenar a autora a pagar ao requerido R\$5.000,00 a título de danos morais. Como o decurso do tempo já foi levado em consideração para a fixação do *quantum*, o valor deve ser corrigido monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês, da data de publicação desta sentença.

Diante da maior sucumbência, as custas e despesas processuais serão suportadas pela autora, que deverá pagar honorários ao patrono do requerido no importe de R\$1.500,00 (art. 20, §4°, do CPC).

PRIC

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA